

DISCURSO

SOBRE

A REFORMA DOS FORAES,

POR

MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA,
DE LOBÃO.

EM VIRTUDE DA CARTA REGIA, DATADA NO RIO DE JANEIRO,
EM 7 DE MARÇO DE 1810.

AO

CLERO, NOBREZA, E POVO DE PORTUGAL.



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1855.

Entre n mais, em beneficio do Commercio, e Agricultura, diz a Carta Regia de 7 de Março de 1810: « Para fazer que os vossos Cabedaes achem util emprego na Agricultura, e que assim se organise o Systema da vossa futura prosperidade, Tenho dado Ordens aos Governadores do Reino, para que se occupem dos meios, com que se poderão fixar os Dizimos, a fim de que as terras não soffrão um gravame intoleravel; com que se poderá minorar, ou alterar o Systema das Jugadas, Quartos, e Terços; com que se poderão fazer resgataveis os Foros, que tanto peso fazem ás Terras, depois de postas em cultura; com que poderão minorar-se, ou supprimir-se os foraes, que são em algumas partes do Reino de um peso intoleravel; o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de taes operações resulte todo o bem, sem se sentir inconveniente algum. »

A Regencia pela Mesa do Desembargo do Paço, passou a desenvolver o mysterioso da dita Carta; e, para fazer o seu plano, mandou aos Corregedores das Comarcas que informassem o que se declara na seguinte Provisão: « Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber a Vós, Corregedor da Comarca de Viseu, que

« querendo Eu alliviar os Meus fieis Vassallos dos graves, que lhes impõe alguns Foraes: Hei por bem
« Mandar-vos que, averiguando os Foraes dessa Comarca, Me informeis quaes são os Direitos, que o
« Povo paga, qual a sua qualidade, e qual a sua importância; assim como também averiguareis, quaes
« são os Privilegios exclusivos, que ha nessa Comarca, calculando o prejuizo, que poderá ter cada um dos
« Donatarios na extincção dos que lhes pertencerem.
« E de tudo Me dareis conta pela Mesa do Desembargo do Paço, etc. Lisboa 12 de Março de 1811. »

PRENOÇÕES GERAES, E NECESSARIAS.

PRIMEIRA.

§. 1.

Hum Governo Monarchico como o nosso, sendo de todos o mais sólido, tranquillo, e interessante aos Povos, conforme o melhor sentimento dos Politicos, depende que nelle hajão grandes Personagens, Duques, Marquezes, Condes, Viscondes, Barões, etc., como outras tantas columnas do mesmo Reino, e que são como Membros do Corpo moral, e politico do Estado, de que o Rei, e a sua Corôa he a cabeça.

§. 2.

Deste Principio he um necessario consequente que estes Grandes do Reino, estes membros do Corpo politico, estas Columnas do Estado, tenham bases sólidas em que se sustentem, quaes as riquezas; porque sem ellas, á proporção das suas Dignidades, não podem

subsistir, nem conservar o luzimento, que a proximidade do Throno lhes influe, e deve influir. Sem riquezas se reduzirão á obscuridade, e ao abatimento.

§. 3.

Estas (§. 1. e 2.) as razões, por que os Senhores Reis deste Reino, tendo justamente pelo Direito da Conquista reservado para Si Jugados, Oitavos, Foros, e outros Direitos nas Terras conquistadas, demittindo o mais, livre aos Povos, passarão a liberalisar-se com aquelles Grandes do Reino, doando-lhes dominios das suas Terras, e Reguengos reservados na Conquista; já em remuneração de Serviços feitos á Corôa, e ao Estado; já animando-os, como Vassallos favorecidos, para outros maiores Serviços; já olhando-os como necessitados de bens, e rendimentos para bem poderem, e com decencia, sustentar-se nas suas Dignidades como Membros, ou Emanações do Throno, na certeza de tudo lhe ser necessario para se sustentarem com luzimento; e as mais das vezes pela falta de bens patrimoniaes: Doações successivas, e innumeraveis.

§. 4.

No principio da Monarchia derão os Senhores Reis Foraes ás Terras, de que conservavão o seu dominio de Conquista, impondo aos Povos os Tributos, que conforme esses tempos erão benignos, e favoraveis aos Povos, como devemos suppôr da Piedade, e Amor dos nossos soberanos para com os seus Vassallos. Os Donatarios da Real Corôa, a seu exemplo, derão Foraes ás suas Terras, em que já pôde presumir-se alguma severidade, e mordacidade de Tributos, como filha da sua natural avareza.

§. 5.

Reformarão-se os antigos Foraes no tempo do Senhor D. Manoel, tanto nas Terras, que ainda estavam na Corôa, como em Donatarios. Os erros do Reformador Fernando de Piñna hoje são tão notorios, como universalmente experimentados. Entre os muitos, que em particular se tem mostrado, não he menos notavel o de se não ter conformado com o estado dos tempos da Reforma, em differença dos tempos dos antigos Foraes, pelos quaes em grande parte se regulou. Isto foi o que movêo a Pia Attenção do nosso Principe para determinar o que vêmos na sua Carta Regia de 7 de Março de 1810.

PRENOÇÃO SEGUNDA.

§. 6.

Por outra parte: são principios certos que a Lavoura deve animar-se com favores e privilegios. Os Romanos e as Nações civilisadas, tractarão sempre de a animar e promover por meio de immunições, graças, e isenções: porque, com effeito, a felicidade de hum Estado depende certamente dos Lavradores, que fazem a sua força, e são como os nervos do Corpo politico; sem ella não terião existido os Povos, e por consequencia o Commercio, as Artes, as Armas, e Letras, de que a Agricultura (ainda que tudo tem entre si mutua dependencia) he fundamento.

§. 7.

Hum dos obstaculos ao augmento da Lavoura, e da População he, segundo os Politicos, ou a multiplicida-

de dos Impostos Fiscaes, ou as pensões, e Foros muito crescidos, que passam a ser ruinosos á Lavoura mesma: porque sendo o estado desta sempre relativo á somma do cabedal, e do trabalho, que se emprega na cultura, aquellas grandes pensões, arrancando das mãos do Cultivador huma grande parte do producto da terra, fazem com que elle não só se desanime, mas que lhe faltem os subsidios para dispendir o necessario para uma boa cultura.

PRENOÇÃO TERCEIRA.

§. 8.

Eis-aqui em collisão a necessidade da sustentação dos Grandes do Reino, como os primeiros Membros do Corpo Politico, e esta por meio dos Foros impostos nos antigos, e reformados Foraes, effeitos das Doações dos Senhores Reis; Conquistadores, e Successores, e conservação necessaria na Monarchia, (§. 1. até 5.) em collisão, digo, com os favores da agricultura, e progressos della, a que são obstaculos (além dos Tributos ordinarios) os grandes Foros, e Dizimos que surcarregão os Lavradores, que os abatem, que os empobrecem, que os reduzem á indigencia, e impossibilidade de fazer uma boa Lavoura, que os desanimão, etc. (§. 6. e 7.)

§. 9.

Se essas Jugadas, Oitavos, Quotas, vulgo Rações de terzo, quarto, quinto, sexto, septimo, nono, etc., e outros Foros certos se presumem racionaveis nesses antigos tempos (ainda que não presumissemos avaros, e duros os Senhorios Donatarios, como o Direito e as Leis Patrias a *communiter accidentibus* os presumem), o estado, e a natureza das cousas, e das terras tem

variado muito em tantos seculos depois dos primeiros Foraes, e ainda mais depois da reforma delles.

§. 10.

Pois que 1.º nesses antigos tempos as terras erão muito mais ferteis que hoje; com menos despeza se fazia huma maior colheita: as chuvas tem escarnado as terras declives, precisando-se de sucacos, e mais abundancia de estrumes para se engrossarem: as terras assentadas eslavacadas (deixem-me assim explicar) tem perdido pouco a pouco a sua natural nata, que lhes occasionava a maior fertilidade, com menos despeza de estrumes, e culturas. O exemplo da producção das terras antes do Diluvio universal faz algum argumento, e a experiencia o confirma. Os foros, pois, e quotas de fructos, ou Jugadas, que em outros tempos terião justa proporção ao trabalho do Lavrador, e ao seu lucro, hoje são excessivos, conforme o estado presente. Os campos se fertilizão com as inundações dos grandes rios, mas as inundações mesmas os estragão, e as mais das vezes os fructos; os Oitavos são ahi muito contingentes, e as despezas dos foreiros certas e necessarias.

§. 11.

2.º Nesses antigos tempos erão menos os Tributos, e Impostos que hoje, (segundo as novas urgencias do Estado os tem justamente exigido) e o Lavrador só pagava o Dizimo a Deos, e esses antigos Foros. 3.º Nesses tempos vivia-se com maior frugalidade na comida, e no vestido; hoje em tudo tem crescido o luxo, que o Estado tolera sem Leis sumptuarias, (que alguns julgão necessarias) talvez pelo systema de ser o luxo interessante ao Estado: mas o Lavrador tanto de mais

gasta no luxo, de tanto mais se priva para a despesa da Lavoura.

§. 12.

Isto (§. 9. 10. e 11.) que já se deveria advertir, e não se advertio na reforma dos Foraes no tempo do Senhor Rei D. Manoel, talvez o advertiria o nosso Soberano, quando determinou o que vemos na sua Carta. Como pois se possam cumprir, e naquella collisão (§. 8.) as suas Pias Intenções em termos, que com toda a compativel equidade se sustentem os interesses dos Grandes, necessarios para a sua subsistencia, e do Estado, (§. 1. até 5.) aliviando-se quanto fôr possível os miseraveis foreiros, dignos de todo o favor, *hoc opus, hic labor est*. Os prenotados Principios são certos na Theoria; o applica-los aos projectados fins, e fazer justas combinações, he toda a difficuldade,

PRENOÇÃO QUARTA.

§. 13.

Os Foraes do Reino são milbares; os Foros, e Direitos Dominicaes diversos; diversidade, que nesses tempos causaria, ou n fertilidade dos terrenos, ou a avareza, e prepotencia dos Senhorios: seria necessario hum particular exame sobre cada hum para se reformar: a lição de todos me he impossivel. Pelos poucos, que tenho visto, observo quo o mais ordinario dos Direitos Reaes nelles impostos são estes;

§. 14.

1.º Jugadas de tantos alqueires, por tal medida, impostas aos que lavrão com huma Junta de bois, ou

com hum Singel; e tanto aos Seareiros, ou Cultivadores com enxada, e isto com declarações diversas.

§. 15.

2.º Oitavos, ou outras quotas de fructos, humas vezes de todos, outras só de pão, vinho, e linho.

§. 16.

3.º Fóros certos impostos em certos Casaes, de que se forma o todo, ou parte da Terra, conforme os Tombo; e estes Foros exigidos por cabeças eleitos.

§. 17.

4.º Laudemio de dez, ou vinte, conforme a razão; em huns de toda a particular alienação; em outros só quando se vende o todo da casa do habitante.

§. 18.

5.º Em muitos são os Maninhos do Senhorio com faculdade de os aforar com o Foro da Terra, ouvida a Camara: em outros são os Maninhos dos Concelhos.

§. 19.

6.º Em muitas ha Lagares, Moinhos, e Fornos Banhaes, e Direitos das aguas dos rios.

§. 20.

7.º Em alguns ha Direitos minuciosos, hoje ridiculos.

Discurso geral sobre todos os Foraes: e primeira norma, quanto a mim, impreterivel.

§. 21.

O actual estado do pagamento dos Foros deve ser inalteravel a favor dos Senhorios, attenta a variação do estado das cousas por tantos séculos; (§. 9. 10. e 11.) e ainda porque não he crível hum a tão antiga taciturnidade dos Senhorios, se não tivessem precedido Sentenças, (que o tempo consumiria) que aliviassem os Foros dos Foros impostos nos Foraes maiores que os actuaes: o ultimo estado sempre foi muito attendivel, e por certo modo se faltaria á Pia Intenção do Monarcha, bem conhecida na sua Carta.

Discurso particular sobre cada hum das diversas espécies de Foraes, e Direitos Dominicaes, enunciados desde o 14. até 20.

Quanto ás Jugadas (§. 14.)

§. 22.

Prescindo da theoria sobre a origem deste Tributo, e indubitavel justiça delle. As Jugadas, quanto á quantidade, não são uniformes em todos os Foraes: assim mesmo as devemos suppôr com essa variedade, e por isso mesmo atemperadas ao clima, e producção da Terra, conforme os antigos tempos: producção hoje diminuta. (§. 10.)

§. 23

Hum Tributo, assim justo no seu principio, pôde

ser que no seu progresso se venha a fazer gravoso, e quasi insupportavel aos Povos; e para que, substituindo no seu fundo, se suavise a estes a sua solução, se pôde dar providencia. A prática do Foro me tem feito ver por muitos annos as vexações, que os Rendeiros das Jugadas, piores que os Publicanos dos Romanos, fazem aos Povos: que multiplicidade de Demandas com os miseraveis Lavradores sobre objectos bem ridiculos? Que extorsões? Que vexações? Seria nunca acabar, se me propozesse especializar as questões, que tenho visto.

§. 24.

Huma, e a unica providencia a mais saudavel á Real Corôa, e seus Donatarios, e juntamente aos Povos Jugadeiros, he esta em geral, e que comprehende todos os Foraes deste genero: Fazer-se hum arbitramento geral em cada Terra do quanto ordinariamente huns annos por outros renderia a Jugada de fructos, conforme o Foral, e actual estado do pagamento della; reduzir-se este todo a um numero certo de medidas; dar-se a este numero hum racionavel rebate, e desconto, com respeito a ficar perpetuamente hum foro certo, e invariavel, haja ou não haja quem lavre com junta de bois, ou com Singel; haja ou não haja esterilidades, e casos fortuitos.

§. 25

Este arbitramento pôde mandar-se fazer de hum a vez por qualquer Ministro da Comarca á face do Foral, e presente estado; e, feito, commetter-se ao Juiz da Terra por Louvados a distribuição em Casaes particulares; cada Casal com tanto de Foro rateado á proporção do que cada um possui, e cada Casal com cabeça triennial; de fôrma que se prefaca pelos Cabe-

ças o total Foro arbitrado: e as eleições triennaes delles feitas pelo Juiz, sem custas dos Foreiros, concedendo-se aos Cabeças o privilegio da via executiva, como por Fazenda Real, e ficando os Eleitores responsaveis pelas fallencias dos Cabeças.

§. 26.

Por este modo o Senhorio da Terra conta melhor sobre a certeza do seu rendimento, que assegura, e estabelece, sabe regular o preço, por que, conforme os annos, ha de arrendar medidas certas; livra-se de enganar, e illusões dos Rendeiros; e os Povos ficam alliviados das oppressões dos Rendeiros; evitão-se mil Demandas, e occorre-se a encargos de consciencias; em que os Jugadeiros muitas vezes se enlaão, excogitando fraudes contra os Rendeiros, etc. etc.

Quanto aos Foraes, que impõem Oitavos, ou outras quotas de fructos (§. 15.)

§. 27.

Inconvenientes dos Senhorios nesta qualidade de Foros. Os Colonos ou Foreiros parciarios, sempre e depois de Justiniano forão conceituados ladrões. Subtrahem, e furtão, quanto lhes he possivel, para não entrar na partilha com o Senhorio, sem temor da pena comminada nas Leis. Ha annos nesta Provincia grassa huma Seita que divulgou algum pouco escrupuloso, de que a partilha se devia fazer tirado primeiro, não só o Dizimo, (o que assim he de Direito) mas a semente, e tirada a metade para a cultura; e só o resto entrar na partilha: Seita que me não tem sido possivel desvanecer nos que

me tem consultado: ficando elles firmes na sua erronea consciencia, e abusando das cautelas dos Rendeiros.

§. 28.

Inconvenientes dos Foreiros conscienciosos. Estes, 1.º, tendo terras livres, e terras raçoeiras, vindo os fructos á mesma sazão, se vêm obrigados seccar á parte os grãos das terras livres, e á parte os das terras foreiras. E que incommodo? Por outra parte, 2.º, Rendeiros cavilosos não acodem chamados á partilha, affectão moras; o Lavrador sim mede perante testemunhas; condoido naturalmente da parte da ração, e que não fique exposta na eira, a leva para casa, e depois experimenta hum arbitramento nas terras á sua custa: e que incommodo! Se quer, para evitar estes contingentes, fazer avença com o Rendeiro, elle lhe pede excessos: e que tortura!

§. 29.

Só pois se occorrem huns, e outros inconvenientes espirituaes, e temporaes, reduzindo-se por um bem regulado arbitramento todos os predios raçoeiros a hum Foro sabido, perpetuo, e inalteravel, com algum desconto com respeito aos casos fortuitos, descrevendo-se como em Tombo, todos os predios, para perpetuamente ficarem sujeitos ao Foro certo rateado. Os interesses reciprocos, e compativeis dos Senhorios, e Foreiros são bem obvios, e os mesmos ponderados no §. 26.

§. 30.

Como porém os predios não são hoje tão productivos quanto nos antigos tempos, (§. 10.), vejo geraes quei-

xas das rações de terço, quarto, quinto, sexto, septimo, como muito gravosas, e insupportaveis ao Lavrador consciencioso, superiores ás despesas da Lavoura. Aqui toda a razão, e equidade clama pela redução a menos, e este menos reduzido a hum sabido na fórma exposta. (§. 29.) Os favores da agricultura (§. 6. e 7.) aqui devem praticar-se. O prejuizo dos Senhores não provém, nem de culpa dos Colonos, nem ainda de irracionalidade original destas rações, (se prescindimos da presumida avareza, e prepotencia dos Senhores §. 9.) mas das vicissitudes dos tempos.

§. 31.

Feita esta redução, assaz ficão compensados os Senhores com a certeza perpetua dos seus Foros, sem ladroeira dos Colonos, que tanto menos vêm que lucrão, pagando exorbitantes rações, tanto mais se estimulam para furtar, e se compensar das despesas da cultura, para ao menos as tirarem a salvo. Quantas vezes lhes tenho ouvido dizer, que rações são para bestas? E que conceito se fará de hums taes parciarios? Que são ladrões. E que providencia mais favoravel *in utroque foro*? Minorar-lhes as rações, e reduzi-las a Foros sabidos, que nunca mais podem negar, nem subtrahir.

Por este modo se suffocão tambem muitas questões, que grassão no Foro, sobre os fructos que se chamão *subrogados*: como quando o Foral põe oitavo de pão, e vinho, e linho, se se devem dos outros fructos diversos produzidos nas mesmas terras, e que tolhem a producção do pão, vinho, e linho. Recorrendo muitos Advogados a moderna opinião de Mello, e não se desenganando com o Regimento de 20 de Abril de 1775 §. 64 respondem que foi

especial para esse Reguengo, (quando a sua razão é geral, e aliás juridica) e inampliavel aos mais Foraes. Estas duvidas pois cessão com estas providencias.

Quanto aos Foraes, que só impõem Foros sabidos a certos Casaes.

§. 32.

Tenho observado que ainda nos presentes tempos, em que as terras e vinhas são menos productivas, os Foros certos destes Casaes não são muito mordazes, e insupportaveis. A queixa de alguns Colonos não tem fundamento no vicio da cousa; isto he, na gravidade e excesso dos Foros, mas nas paixões dos Louvados, que de annos em annos fazem as distinças, e derramas, ou rateio dos Foros; alliviando hums, compadres, parentes, e amigos, e sobrecarregando outros compossuidores de predios do Casal, que paga huma totalidade do Foro. As divisões, e subdivisões entre coherdeiros occasionão quotidianamente necessidade de novas distinças; entretanto os Cabeças padecem pagando pelos refractarios, que se escusão com o pretexto, que não tem subdividido, ou que não possuem, ou que pague o co-herdeiro, etc.

§. 33.

Por outra parte: as eleições de Cabeças, fazendo-se judicialmente, e muito mais as distinças, e rateios dos Foros, sobrecarregão os compossuidores (e mesmo os innocentes, que sempre conservarão na sua integridade os predios) com exorbitantes custas, e muito mais em terras de Juizes de Fora. He do meu conhecimento hum Reguengo que, quando tinha Almoxarife, importavão as custas de cada eleição de Cabeças, ra-

teadas pelos Inquilinos, a 10, ou 15, rs., e o mais a 20 rs. cada hum; e hoje que o Almoxarifado se extinguiu, e o Juiz de Fora o he, importão as custas de cada eleição a cada Colono 120, 150, 180 ou 200 rs. E que gravame para os miseraveis Colonos!

§. 34.

Não ha aqui necessidade de diminuir em quantidade alguma os Foros dos Casaes, menos que algum por total, e casual ruina do seu predio não peça extincção do Foro a elle rateado: os Cabeças e os Foreiros são os que precisam de humas providencias, que lhe dêem allivio, e animem a cultura. Providencias, quaes, a meu ver, devem ser:

§. 35.

1.º Que todos os Reguengos se reputem (como na realidade são aquelles em que das alienações dos predios se pagão Laudemios) Prazos lateozins, divisíveis só por estimação, quanto ao futuro, encabeçando-se na forma da Lei em um só possuidor, que contribua por inteiro o Foro rateado a qualquer predio, sem mais se dividir, pena de Commissio.

§. 36.

E isto sem embargo do Systema de alguns Politicos que, para bem da Lavoura, querem que todos os predios se retalhem, e subretalhem em mil porções; porque este Systema cessa nos bens desta natureza, e das infinitas subdivisões resultão os prejuizos ponderados. (§. 32.) Não tem sido poucas as divisões, e subdivisões, que se tem feito depois dos Foraes, de forma que o Casal, que antigamente era de hum só encabe-

çado nelle, se acha hoje em mil possuidores, e em minimas glebas, cujos regos, e extremas nos terrenos que occupão, tolhem a agricultura.

A natureza do Emfiteuse lateozim assim se reivindica dos abusos da partilha, e os coherdeiros se indemnisação com a estimação por encabeçamento; os Prazos dos Particulares não devem ter na Lei outra prerogativa que os da Corda, quando outra Lei manda regular pelas geraes normas os Prazos da Corda.

§. 37.

2.º Fazerem-se as Eleições de Cabeças, e distinções judiciais a menos custas que seja possível dos Colonos; ou, e mesmo, sem custas delles; e os Cabeças (como ha Foraes que lho permitem) penhorarem por si, e executarem os mais Foreiros com o Juiz da Vintena; e, havendo opposição contenciosa, remetter-se ás Justiças ordinarias.

§. 38.

Nos mais Reguengos, cujos predios são como livres e allodiaes com toda a liberdade das alienações, não se pagando Laudemios dellas, e cujos Foros se reputão pelos DD. hum censo *reservativo*, reservado pelos Senhores Reis, quando com todo o dominio dimittirão as terras aos Povoadores; aqui em beneficio da Corda, e seus donatarios, sem prejuizo dos Colonos, cujos Foros (ahiás modicos) se não alterão, se podem dar as providencias de divisões em Casaes, e introduzir o direito da prelação, para que os compossuidores das terras de hum Casal, alienando algum predio, só o alienem ao Cabeça do mesmo Casal, ou a algum compossuidor delle: e isto em ordem a não se tornarem a confundir

(como succede) huns Casaes com outros, e consequentemente os predios, e Foros de cada Casal se confundirem em possuidores com os predios, e Foros de outro; o que pelos tempos faz huma inextricavel incerteza do que he de cada Casal.

Quanto aos Laudemios.

§. 39.

Os de quareota hum, que regulou a Lei geral, são os mais suaves: os de dez hum são arduos e gravosos. Com o temor delles (e juntamente de huma igual Sisa, aonde aliás não he dobrada, como em muitas partes do Reino) muitos temem comprar. E, ou para subtrahir-se aos Laudemios, fingem Doações, e outros contractos de que se não devem; ou fingem preços modicos; e se os Rendeiros usão da providencia juridica de fazer que o vendedor, e comprador jurem a verdade do preço jurão falso, por não jurarem com ignominia a propria torpeza, e fraude: e nos Casuistas achão opiniões favoraveis ás suas consciencias.

§. 40.

Para evitar estas frequentes fraudes, seria melhor reduzir todos os Laudemios á quarentena: as vendas se facilitão mais; os Laudemios se multiplicão: e talvez, cessando as fraudes, os Senborios, exigindo Laudemios de quarentena, lucrem mais que d'antes exigindo-os de dez hum.

§. 41.

E como, attendido o meu arbitrio, os Oitavos, e outras rações se extinguem, ficão cessando os Foraes na

parte, em que mandão pagar o Laudemio, dizima, ou terradego, conforme a partilha: e tambem será justo que estes fiquem reduzidos á quarentena.

§. 42.

Por este modo, ao mesmo tempo que em geral se suavisão os Foreiros, (que oas compras e vendas contão com os Laudemios) e se ocorre a fraudes, e prejurios, facilitando-se mais as vendas, vem os Senborios talvez a interessar nos direitos dominicaes do Laudemio de quareota o mesmo, ou mais que antes, quando de dez, ou conforme a partilha.

Quanto aos Foraes, que concedem aos Senhorios os Maninhos.

§. 43.

A experiencia tem confirmado o quanto são prejudiciaes aos Foreiros, ao Publico, e ao augmento da Lavoura os Foraes, em que se diz que os Maninhos são do Senhorio, que os poderá aforar com o Foro da Terra, ouvida a Camara.

§. 44.

Pois que 1.º os Senhorios, que em tal caso não devem, segundo o Direito, aforar todos os Maninhos, sem deixar o necessario dos montes para lenhas, e pastos dos moradores, elles aforão tudo o que querem, privando os Povos daquellas necessarias utilidades, que lhes devem deixar salvas, apesar da ampla faculdade dos Foraes: e como prepotentes sempre abusão do arbitrio das Camaras, ainda mesmo não o pedindo a ellas.

§. 43.

2.º Se a Terra era foreira com quota de cinco, seis, sete, oito, e nove, aforando os Senhorios alguns Maninhos exigem dos que se hão de reduzir á cultura a mesma especie de quota, que se paga dos mais fructos da Terra Senhorial: e assim, ou os habitantes horrorisão receber os Emprazamentos dos Maninhos, que hão de reduzir á cultura, com as quotas dos fructos, que hão de ser producções dos seus trabalhos, suores, e despezas; ou se anciosos de augmentar a Lavoura, recebem os Emprazamentos com o Foro da Terra, entra aqui a iniquidade de perceberem os Senhorios a mãos lavadas fructos dos trabalhos, e despezas dos Foreiros; iniquidade que tanto detestárão as Leis Romanas.

§. 46.

Portanto: sobre este artigo dos Foraes deve dar-se huma geral providencia, que deve, no meu arbitrio, ser: que só se afore pelo Senhorio dos Maninhos aquella parte, que a Camara arbitrar, e em termos que os Oppidanos não fiquem privados das lenhas, e estrumes necessarios para as suas agricultras, (§. 44.) é que o Foro seja modico, e racionavel, com respeito á producção actual do Maninho, e não com respeito ao que ha de vir a produzir por effeito dos trabalhos, e despezas do Foreiro: e que estes Emprazamentos sejam (como devem ser) fateozins perpetuos: tudo sob pena de nullidade.

§. 47.

Por este modo se cultiva a equidade: providencia-se o bem commun dos Povos; anima-se, e favorece-

se a Lavoura, o seu augmento; e nada se offende o direito, e justiça dos Senhorios, que nada mais podem pretender de seus Maninhos, sem estas justas, e juridicas restricções.

§. 48.

Sendo pelos Foraes os Maninhos do Concelho, eu vejo geralmente duas Leis (e parece que mal interpretadas) a obstar ao augmento da Lavoura: huma he a Ordenação do Tit. dos Vereadores L. 1. T. 66. §. 11., a qual elles (mais com zelo dos salarios, que do bem commun) executão, logo que sabem que algum Oppidano, ou une ao seu predio alguma porção de Maninho adjacente, ou o occupa em qualquer parte, frustrando-se as vistas, e fins, que o habitante tinha de augmentar a Lavoura, e tolhendo-se-lhe este augmento: procedimentos dos Vereadores muito frequente, e talvez com excesso da genuina interpretação da dita Ordenação.

§. 49.

Outra he o Alvará de 23 de Julho de 1766, que faz dependentes de confirmação pelo Desembargo do Paço, precedendo exactissimas diligencias, os aforamentos dos Maninhos, quando parece que este Alvará só comprehende os bens proprios dos Concelhos. Muitos, desejosos de cultura, horrorisão sacrificar-se a despezas muitas vezes superiores ao valor das porções dos Maninhos, que pretendem; e mesmo temem que algum rival lhe suba na Praça o preço a huma extravagancia, sem animo de promover em si o Emprazamento, (como tenho visto) como com effeito não promove depois o rival: e assim ficão frustradas as esperanças, e antecedentes custas do Pretendente, e suffocado por esse emulo, e reprehensivel modo o augmento da Lavoura.

Eis-aqui na Provincia da Beira huns grandes obstaculos ao progresso, e augmento da Lavoura. Ha muitos ainda que cultivar, salvo o necessario dos Maninhos para pastos e lenhas.

§. 50.

Para promover pois a Lavoura, e augmentar a produccão dos fructos da primeira necessidade, será muito util removerem-se estes obstaculos (§. 48. e 49.) com a revogação, ou declaração, e modificação das Leis, que os causão sem o pensarem, ou mal interpretadas: laxando-se a todo o Oppidano, que tiver forças, e cabedões, a liberdade de reduzir á cultura quaesquer porções de Maninhos, que se julgarem aptos para a boa produccão de pão, vinho, ou azeite, mas debaixo destas Condições:

1.^a Que a Camara inspecionando os Maninhos do Povo, o numero de habitantes, a qualidade, e aptidão do pretendido terreno, e fazendo o Pretendente obrigação de o cultivar, lhe dê a porção conveniente, salvos sempre para o Povo os Maninhos necesarios para os pastos, estrumes, e lenhas, providencia indispensavel para a sua subsistencia.

2.^a Que, como as Camaras (causa por que a Lei lhe prohibiu os aforamentos) de ordinario se deixão levar de empenhos, e dominar de paixões por parentes, compadres, e amigos, fique salvo a qualquer do Povo embargar as suas Datas, só no uoico caso de querer mostrar que o resto dos Maninhos não basta para os Misteres do Povo, e isto juntamente com as razões, que mostrem corruptos os Vereadores: e que toda outra objecção se rejeite, como filha da rivalidade, e emulação reprehensivel.

3.^a Que, tirados os fructos, fique o predio (senão

for murado, vallado, ou fechado) no compascuo commun da Terra para todos os habitantes.

4.^a Que, deixando o Agraciado de cultivar quatro annos, fique livre a qualquer pedir de Sesmaria os predios desertos pelos annos, que a Camara arbitrar, findos os quaes terá o primeiro Agraciado regresso á cultura debaixo das mesmas Condições.

E assim fique a Ord. L. 1. T. 66. §. 11. restricta quanto ás servidões publicas, e bens proprios do Concelbo alienados sem titulo válido; e o Alvará de 23 de Julbo de 1766 praticavel, só quando se aforarem os bens proprios dos Concelhos: e nenhuma destas Leis praticavel quando se tractar de Maninhos, que desde sua origem são dos Povos; e não são bens dos que em Direito se dizem *Proprios do Concelho*.

Quanto aos Moinhos, Lagares, e Fornos Bannaes, que relatão alguns Foraes.

§. 51.

Estes Moinhos, Lagares, e Fornos Bannaes, sendo oppressivos da natural liberdade de cada hum, que os pôde fazer para seu uso, e de quem quizer, só podem sustentar-se, havendo da parte do Senhorio alguma corresponsabilidade, que compense aquella restricção, e coarctação da liberdade; e só podem os Oppidanos ser obrigados a cumprir da sua parte, satisfazendo o Senhorio, ou Rendeiros da sua parte com os seus respectivos deveres, como são: 1.^o, ter na Terra Moinhos, Lagares e Fornos, que abundem para o aviamento de todos os Oppidanos, sem demora, que ordinariamente causa corrupção na azeitona, que ha de ser moída;

nas uvas, que hão de ser pizadas; e no pão, que ha de ser cozido: e tudo além das instantaneas necessidades, que muitas vezes não soffrem moras: 2.º, que tenham proposto obreiros habeis, e de sã consciencia, bem experimentados, e não ladrões (como he commum: 3.º, que tenham essas Fabricas sarctas, tectas, fornecidas dos utensis limpos, e necessarios, lenhas, etc.

§. 52.

Ora: a experiencia de muitos annos me tem feito ver as muitas demandas sobre este objecto, de que seria precisa grande digressão para relatar as suas especies, ou casos, sobre que versavão: seria pois muito providente á liberdade, e utilidade dos Povos, e supressão de um tal Seminario de Demandas, banirem-se de uma vez taes Moinhos, Lagares, e Fornos Bannaes, franqueando-se a todos os Habitantes a sua liberdade, ou avivarem-se aos Senhorios estas suas obrigações, ficando os Oppidanos com a sua intenção fundada contra elles em todo o caso, para que aos Senhorios incumba a prova de que tudo estava cumprido da sua parte, e do dolo dos Oppidanos, que se valerem de outro Moinho, Lagar, ou Forno. Mas isto mesmo ainda fica sendo fermento de Demandas, que perturbão o socego publico.

Na extincção destes Engenhos Bannaes não he muito notavel o prejuizo dos Senhorios; porque se bem se calcularem as despesas, que da sua parte, ou seus rendeiros, são necessarias para cumprirem os seus deveres, pouco lucro lhes restará; e contrabalanceados os prejuizos dos povos, preponderão muito a esses modicos interesses, sobre a inestimavel restituição da liberdade dos Povos, que (deixando de apu-

rar o injusto da origem) leva a balança ao fundo. Omitto outras razões.

§. 53.

Pelo que respeita ao direito das Aguas comprehendido em alguns Foraes, não se duvida que o Principe as pôde doar, e tem doado a alguns Grandes do Reino, abstrahindo ao publico o uso das aguas dos rios caudaes, (apezar das Leis Patrias, que o laxarão aos Povos) como o tem feito alguns Principes da Europa, reassumindo a si o privativo dominio dos rios publicos, e suas aguas, e consequentemente das Fabricas aquaticas. Mas como sabemos de certo que Fernando de Pinna não vio as Doações, nem os Foraes as provão, e muitos Senhorios abusão das Doações, seria providente, em beneficio dos Povos, suspender aos Senhorios este Direito, que elles exigem de aguas, que aforão para Moinhos, Azenhas, Engenhos, e Terras, em quanto não qualificassem comprehendido este Direito expressamente nas suas Doações. Deste excesso tenho visto exemplos, e os miseraveis Povos se curvão ás prepotencias. As nossos Leis sempre o suspeitarão nos Senhorios; mas as suas providencias sempre serão frustradas pela indolencia dos Vereadores, e Corregedores.

§. 54.

Os Direitos minuciosos devem abolir-se absolutamente, ficando só estes grossos.

Quanto aos Privilegios, e Privilegiados.

§. 55.

He muito frequente nos Foraes isentarem os Caval-

leiros: variou a tactica dos tempos, e a razão desses Privilegios inteiramente cessou: que multiplicidade de Arestos se encontram nos Praxistas sobre estes objectos, e quaes pessoas erão as que gosavão desses Privilegios? Se não tivéssemos Lei clara, e decisiva, deverião já no tempo do Senhor D. Manoel proscrever-se taes Privilegios: porém a Lei, que equiparando para este fim as Jugadas, e Oitavos, declarou que só serião isentas as Pessoas que mostrarem especial Privilegio, removeo toda a duvida: se não, reformados nessa parte os Foraes, ficão subsistindo apezar da dita Lei.

§. 56.

Os Monteiros das Villas, que se arrogão a denominar-se *Mores*, tendo o Privilegio expresso de não pagarem Jugada de sementeira de trinta alqueires, confirmado pelo Alvará de 23 de Fevereiro de 1779, avanção frequentemente no Foro a dizerem-se isentos tambem de Oitavos, só porque a dita nova Lei os equipara com as Jugadas, de que são isentos; sobre o que tenho visto varias Demandas com os Rendeiros.

§. 57.

Se este privilegio fosse digno de attenção, quanto ás Jugadas (a que, por ser stricta a sua natureza, deveria limitar-se) he inampliavel, como pertendem, á isenção dos Oitavos: porque destes ninguem he privilegiado em Terra não Jugadeira, conforme a Lei do Senhor D. João III. *apud* Loon. 5. P. T. 2. L. 2., compilada na Ord. L. 2. T. 33. §. 28. Aquella nova Lei só abollo a differença das Jugadas, e Oitavos para diversos fins. Muito mais em Terras de Donatarios, a cujos novos privilegios repugna a Ord. L. 2. T. 57; e só sen-

do expressamente privilegiados nos Foraes lhes conserva este Privilegio Mello (bem que nesta parte suspeito pelas terras foreiras, que possuia) L. 2. T. 2. §. 7. na Not. e T. 3. §. 64.

§. 58.

Porém o tal Privilegio nem ainda das Jugadas os isenta senão nos annos, em que provarem que cumprirão o seu ministerio, ex Cabed. 2. P. ar. 3., Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 33. in Rubr. n. 223. Ora, nesta Provincia (que eu saiba) nenhum cumpre, ou seja porque he muito povoada, e são muito raros os Bichos ferozes, ou seja (e mais certo) porque como não tem jurisdicção para prender, e condemnar, todos delles zombão, ainda que queirão fazer Monterias; e elles se envergonhão por filancia recorrer aos Magistrados civis, que castiguem os rebeldes.

§. 59.

As Jugadas, e Oitavos são encargos primitivos, e reaes, de que por via de regra ninguem que possui he escuso: se este Privilegio he oneroso pelo onus annexo, não o cumprem; se alguma Monteria fazem, muito bem pago he esse trabalho (mais propriamente divertido de annos em annos) com as honras, a que o commun delles se arroga, e com as outras immuniidades, que as suas Cartas (ainda que não assignadas pela Mão Real) lhes concedem.

§. 60.

He por tanto digno de se lhes cassar geralmente este Privilegio, não só quanto aos Oitavos, a que o querem estender, ainda em Terras de Donatarios, mas

quanto ás Jugadas. Muito mais, á vista do meu Systema exhibido nos §§. 26, 29. e 30., he necessario que os predios destes Monteiros entrem nessa redução, e arbitramento geral, e no particular rateio dos Foros sabidos; porque de outro modo lhes ficaria allodiaes; e isto quando tal Privilegio não he real, e perpetuo, mas só pessoal e temporal. A necessidade geral dos Povos, e a utilidade delles, e dos Senhorios, interessa pelo meu arbitrio, e prevalece a taes, e tão frivolos Privilegios. Quando muito se se lhes conservassem nas Terras Jugadeiras, não devião obstar ao rateio; e só suspender-se a cobrança dos Foros rateados aos seus predios, temporalmente, em quanto elles exercitassem o ministerio annexo.

*Quanto aos mais Privilegiados Ecclesiasticos na Ord.
L. 2. T. 33.*

§. 61.

Sabemos que esses Privilegios forão produções da Piedade dos nossos Soberanos: a sua causa foi lucrativa, e não onerosa: escusámos discutir a questão: se os Privilegios adquiridos por Titulo oneroso se podem revogar quando a Causa publica o exige, sem, ou com indemnisação? Estes forão por causa meramente lucrativa. Tal foi o da isenção das Sisas, hoje revogado: já passarão os tempos, em que os bens dos Ecclesiasticos se respeitavão como os Ecclesiasticos mesmos para as immuniades. Já nada differem dos bens temporaes.

§. 62.

Se agradar o meu Systema para bem geral dos Povos, Corôa, e Senhorios Donatarios, he necessario que

os Predios desses Privilegiados em Terras Jugadeiras entrem em computo, e arbitramento geral, e no rateio dos Foros por todos os Predios: De outro modo ficaria livres: a causa publica pois he mais forçosa para cessarem huns Privilegios graciosos: e ainda mesmo porque entrando no arbitramento, e rateio, podem os mais Jugadeiros ter algum allivio, que mais os anime á cultura, e cesse nelles a inveja de verem nos seus Districtos taes Privilegiados, que lhes são escandalosos.

§. 63.

Que duvidas não occorrem no Foro sobre estes Privilegios entre os Rendeiros, e os que se dizem privilegiados dessas Corporações? Revogarem-se pois he de precisa necessidade, se se seguir o meu arbitrio quanto ás Jugadas.

He o que pela lição de huns poucos Foraes, pela experiencia, e por uma leve tintura de Jurisprudencia (não sendo da mioha Profissão a Historia e a Politica) posso discutir, e arbitrar, conforme o conjecturado espirito da dita Carta Regia, já de algum modo esclarecido na Carta da Regencia de 12 de Março de 1811: em termos que não prejudicando notavelmente nas suas actuaes rendas a Corôa, e seus Donatarios, conforme os Foraes, se alliviem compativelmente os Foreiros quanto possivel fôr, conforme a Pia Intenção do Principe Regente Nosso Senhor.

Lobão, 23 de Novembro de 1812.

Manoel de Almeida e Sousa.